



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05116/17

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00542/17

O **Processo TC 05116/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Ramalho Antônio de Souza**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Montadas**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 74/77, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 618.410,40 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 615.686,52, evidenciando superávit de R\$ 2.723,88 ao final do exercício.
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 51,2% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 6) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 8,56.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05116/17

2,56% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.

- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 76.542,59.
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016.
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu pelo atendimento às disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, CF, e das demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, mencionou a inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Em virtude da inexistência de eivas, os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades. Por esta razão, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Ramalho Antônio de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Montadas, relativa ao exercício financeiro de 2016.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05116/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Ramalho Antônio de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Montadas, relativa ao exercício financeiro de 2016; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05116/17

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Ramalho Antônio de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Montadas, relativa ao exercício financeiro de 2016.
- 2) Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 06 de setembro de 2017

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 07:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 15:54



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:17



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL